



Os animais não humanos no âmbito do Direito das Famílias e do Superior Tribunal de Justiça: a legislação portuguesa como bússola

Non-human animals in the context of Family Law and the Superior Court of Justice: Portuguese legislation as a compass



André Rubião

rubiao.andre@gmail.com



Fernanda Toffanetto Gomes Lopes

fernandatoftof@gmail.com



Faculdades Milton Campos / Nova Lima, MG- Brasil

Resumo: A temática proposta por este estudo encontra-se no assinalado questionamento: a real proteção dos animais não humanos está na alteração da sua natureza jurídica? O método utilizado foi o hipotético-dedutivo. Primeiramente buscou-se entender a relação de afetividade entre animais não humanos e seres humanos dentro da perspectiva do Direito das Famílias. Após, buscou-se analisar especificamente o que o Superior Tribunal de Justiça já discutiu acerca da temática. Posteriormente buscou-se analisar a natureza jurídica dos animais não humanos perante um viés doutrinário e demonstrar que a legislação portuguesa seria um bom exemplo a ser seguido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, concluiu-se que uma verdadeira proteção dos animais não humanos não estaria no seu *status* normativo, mas sim na elaboração de legislações específicas e de um estatuto próprio.

Palavras-chave: família multiespécie; senciência animal; objetos de proteção jurídica.

Abstract: The theme proposed by this study is found in the highlighted question: does the real protection of non-human animals lie in changing their legal nature? The method used was hypothetical-deductive. Firstly, we sought to understand the relationship of affection between non-human animals and human beings from the perspective of Family Law. Afterwards, we sought to specifically analyze what the Superior Court of Justice has already discussed on the topic. Subsequently, we sought to analyze the legal nature of non-human animals from a doctrinal perspective and demonstrate that Portuguese legislation would be a good example to be followed by the Brazilian legal system. Finally, it was concluded that true protection of non-human animals would not lie in their normative status, but rather in the elaboration of specific legislation and their own statute.

Keywords: multi-species family; animal sentience; objects of legal protection.

Para citar este artigo (ABNT NBR 6023:2018)

RUBIÃO, André; LOPES, Fernanda Toffanetto Gomes. Os animais não humanos no âmbito do Direito das Famílias e do Superior Tribunal de Justiça: a legislação portuguesa como bússola. **Revista Thesis Juris – RTJ**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 192-211, jul./dez. 2024. <http://doi.org/10.5585/13.2024.23109>

INTRODUÇÃO

Os anseios da sociedade se modificam com o avançar do tempo. Cabe ao Direito acompanhar essa evolução, sob pena de a norma não mais refletir as necessidades sociais atuais. Ocorre que, apesar dos novos tempos, o conservadorismo em alguns assuntos marca as normas jurídicas brasileiras, como, por exemplo, a atual natureza jurídica brasileira dos animais não humanos de coisas semoventes.

Tendo em vista esse cenário, o presente estudo irá buscar responder a seguinte pergunta: a real proteção dos animais não humanos está na alteração da sua natureza jurídica? Dessa forma, o objetivo geral deste trabalho será a busca pela resposta desse questionamento posto.

Além disso, serão objetivos específicos: 1) a análise da relação de afetividade presente no convívio entre animais não humanos e seres humanos, tendo em vista o Direito das Famílias e uma ênfase nos cães de companhia; 2) a análise do posicionamento acerca do Superior Tribunal de Justiça no que concerne a disputa pela guarda de animais de estimação.

O referencial teórico da presente pesquisa consistirá no artigo denominado “A ressignificação de objeto do direito e a proteção dos animais”, das autoras Taisa Maria Macena de Lima e Maria de Fátima Freire de Sá (2018), tendo como base também a obra de Brunello Stancioli e Carolina Nasser (2020) denominada de: “Para além das espécies: o status jurídico dos animais”.

No que tange à metodologia, tem-se o método hipotético-dedutivo Popperiano como escolha, ou seja, se trabalhará com validação e refutação. Parte-se da hipótese inicial de que a real proteção dos animais não humanos não está na sua natureza jurídica. Dessa forma, será feita uma pesquisa teórica qualitativa. Em complemento, será utilizada a técnica da revisão bibliográfica e de dados indiretos.

Justifica-se o tema pelo fato de que, diante do constante aumento na interação entre animais domésticos e seres humanos, tal convívio não tem escapado de ser levado ao Judiciário, como, por exemplo, a disputa pela guarda de animais de estimação. Acontece que o

ordenamento jurídico brasileiro se mostra insuficiente a depender da demanda em litígio, principalmente pelo fato de classificar os animais não humanos como coisas semoventes. Dessa forma, essa controvérsia é merecedora de maiores aprofundamentos.

Por fim, conclui-se que a classificação dos animais não humanos como sujeitos de direito personificados ou despersonificados não é a solução normativa adequada. Diante do aumento de demandas acerca da guarda de animais domésticos, a criação de uma legislação específica acerca da temática se torna importante para a efetivação prática deste direito. Portanto, uma verdadeira proteção dos animais não humanos não se encontraria no seu *status* normativo, mas sim em uma efetiva criação de legislações específicas.

2 A RELAÇÃO DE AFETIVIDADE ENTRE ANIMAIS NÃO HUMANOS E HUMANOS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A interação entre animais não humanos e humanos se transformou conforme a evolução da sociedade. Nessa direção, têm-se os chamados animais de estimação ou de companhia, em termos contemporâneos são denominados de *pets*. Porém, qual seria a gênese dessa domesticação? Primeiramente é importante dizer que, tendo em vista a finalidade do estudo, será feito um recorte sob a perspectiva dos cães, dada a representatividade dessa espécie animal que pode ser depreendida dos seguintes dados: conforme o Instituto Pet Brasil (IPB), do total de 141,6 milhões de animais de companhia presentes nos lares brasileiros, 38,9%, ou seja, 55,1 milhões seriam de cães (IPB, 2020, p. 54).

Assim, ao se voltar para o passado, os cães antes da sua domesticação possuíam habilidosas características de caça. “Os primeiros indícios dessa parceria entre homens e cães datam do período Paleolítico, por volta do século 30 Antes de Cristo, na Sibéria.” (IPB, 2020, p. 13). Aqui, a relação entre esses animais não humanos e o homem era parecida com uma “troca de favores”. Os cães ajudavam os seres humanos na caça e na proteção de seus rebanhos. Em troca, os seres humanos os gratificavam com comida e um lugar seguro para repouso.

Posteriormente, com a agricultura, a caça deixou de ser a única forma de subsistência do homem. No que tange a domesticação de animais não humanos, a suspeita é de que tal ação ocorreu há 12 mil anos. Nesse mesmo período, iniciou-se por parte do animal humano a substituição da caça de presas pela busca por terras, desencadeando o processo de agricultura (Cardoso, 1989).

No Brasil, antes mesmo da vinda dos portugueses, já existiam cães considerados de porte médio. Conforme estudos feitos em ossos encontrados no estado do Rio Grande do Sul,

aproximadamente há 1.600 anos, cães já conviviam com os seres humanos em seus acampamentos (IPB, 2020).

No âmbito mundial, estima-se que o total de animais de estimação equivale a 1,8 bilhão, sendo que os cães representam 27,8% desse valor total. “Os seis países que encabeçam o ranking da população canina são Estados Unidos, China, Brasil, Rússia, Japão e Filipinas” (IPB, 2020, p. 15).

Tendo em vista a domesticação contemporânea, ao se partir para o plano interdisciplinar da Psicologia, no estudo denominado de “Fatores de personalidade, depressão, ansiedade e estresse em proprietários de animais”, publicado no ano de 2021, foi constatado que aqueles indivíduos que não possuíam um animal de companhia detinham uma quantidade maior de sintomas relacionados à ansiedade se comparado a aqueles indivíduos que possuíam um *pet*. Conforme resumo do posto estudo, essa comparação de condições psicológicas como a depressão entre seres humanos que possuem animais de companhia e que não os possuem foram analisadas em um total de 145 pessoas maiores de idade limitadas à faixa etária de 78 anos, que foram separadas conforme o animal de companhia que possuíam, no caso especificamente se a posse era de cães, gatos ou ambos. Tendo em vista este cenário, o estudo concluiu que aqueles indivíduos que não possuíam nenhum animal doméstico apresentavam uma quantidade maior de ansiedade em comparação a aqueles indivíduos que possuíam algum animal de companhia (Gonzatti *et al.*, 2021, p. 1).

Ainda nesse paradigma psicossocial, Alessandra Ferreira de Araújo Ribeiro aborda em seu estudo sobre a intitulada “Terapia assistida por animais”, os benefícios terapêuticos advindos dessa relação entre humanos e animais de companhia. Conforme seu estudo, no que concernem às crianças que possuem cães como animais de estimação, estas se caracterizam por se sentirem seguras. Da mesma forma, aqueles indivíduos que não possuem companhia, após passarem a ter um cão que necessita de atenção e zelo, colocam um fim a este fato de estarem sozinhas (Ribeiro, 2011).

Na contemporaneidade, fala-se em preenchimento de lacunas para fundamentar a relação entre animais de companhia e seres humanos. Sob um olhar poético, nas palavras de Mário Quintana:

PARA QUE SERVE UM CACHORRO?

Um cachorro serve para a gente falar sozinho. Que o digam esses errantes vagabundos, a quem pode faltar tudo, menos um cachorro. E essas velhinhas que ficaram sem família. E os meninos que nunca tiveram infância (Quintana, 2006, p. 316).

Sob o olhar dessa perspectiva, os animais de estimação muitas das vezes habitam o interior da casa de seus donos, ou seja, estão inseridos no lugar mais privado dos seres humanos que é o seu lar (Chaves, 2015).

Ademais, nos dias atuais, há quem decida em seu planejamento de vida ter um animalzinho de estimação ao invés de filhos biológicos ou adotivos. Em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), denominada de “Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua”, referente ao ano de 2018, verificou-se que na órbita brasileira o total de indivíduos que possuem idade de até 12 anos totalizava 35,5 milhões (IBGE Educa, 2022). Comparado ao “número de cães presentes nos lares brasileiros (55,1 milhões) e de aves (40 milhões)” (IPB, 2020, p. 54), esses animais de estimação estão em maior número no Brasil do que indivíduos da faixa etária de até 12 anos de idade.

Para mais, com relação ao contexto pandêmico causado pela COVID-19, de acordo com a Pesquisa Radar Pet 2021- Mercado Pet na Pandemia – “30% de todos os PETs do estudo foram adquiridos durante a Pandemia de Corona Vírus” (COMAC, 2021, p. 17). Dessa forma, do número total de cães analisados nesse estudo (767), 22% foram obtidos durante a pandemia e com relação ao número de gatos (802) o total foi de 37% (COMAC, 2021).

Ainda no cenário de pandemia, no estudo denominado de “Relações entre tutores e animais domésticos durante a pandemia de Sars-Cov-2 no Brasil” foi analisada a ligação entre os donos e seus animais de companhia diante do cenário pandêmico no território brasileiro. Com relação aos resultados obtidos, um total de 97% dos entrevistados teria sido impactado pela pandemia e um total de 95,5% responderam que o seu *pet* teria sido significativo para vencer os malefícios causados pelo cenário pandêmico, como, por exemplo, o necessário afastamento entre as pessoas. A conclusão do estudo foi de que os sentimentos de ansiedade e tristeza teriam sido atenuados pelo convívio com os animais de companhia (Melo *et al.*, 2023, tradução nossa).

Nessa linha, no campo da ciência do Direito, de modo mais preciso no que concerne ao Direito das Famílias, a doutrina brasileira discute a chamada “Família Multiespécie”. Rodrigo da Cunha Pereira a define como sendo: “a denominação que se dá ao vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação” (Pereira, 2021, p. 38).

A afetividade é considerada pela doutrina pátria como sendo um princípio constitucional norteador das Famílias. Assim, na contemporaneidade o afeto passa a ter extrema importância no âmbito familiar, apesar de não possuir previsão legal específica no Brasil (Calderón, 2017).

Diante desse viés, para alguns doutrinadores, o fundamento para o reconhecimento da família constituída por seres humanos e seus *pets* estaria na afetividade. Nesse sentido, afirma Raquel Prudente de Andrade Neder Issa que:

[...] se a entidade familiar vai além dos vínculos formados por laços sanguíneos e além da legislação vigente, dando espaço a uma relação alicerçada na afetividade. E a família multiespécie se encaixa exatamente nessa noção. Ela está aí, clama por reconhecimento e anseia por proteção jurídica (Issa, 2018, p 66).

Ainda sob o olhar da afetividade como fundamento para o reconhecimento da “Família Multiespécie”, tem-se o fato de que o Código Civil de 1916, no que concerne ao entendimento do que juridicamente definiria o termo família, foi alterado na medida em que o momento histórico social evoluía, acabando com a tratativa da família constituída pelo matrimônio como o único padrão familiar merecedor de proteção pelas normas jurídicas brasileiras. A afetividade, na atualidade, passa a ser um elemento de grande importância para o Direito das Famílias, tendo como exemplo a família constituída por animais de companhia e seres humanos (Dias; Belchior, 2019).

Por fim, é importante destacar nesse momento que, no que concerne à terminologia “Família Multiespécie” exposta no decorrer desse tópico, não se quer aqui afirmar que o animal de companhia seja considerado um membro da entidade familiar contemporânea em patamar igualitário aos seres humanos. Questões a respeito do *status* jurídico dos animais não humanos serão tratadas em tópico posterior. Aqui se quis demonstrar que o convívio entre pessoas e animais não humanos sofreu alterações, tornando-se uma relação mais afetiva, perdendo cada vez mais seu caráter utilitário, passando a ter como um de seus principais alicerces o amor.

Nesse sentido, segundo Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin o ser humano em sua residência compartilha sensações íntimas. Um exemplo utilizado pelas autoras é “a sensação do amor”. Assim, é dentro dessa esfera que os animais domésticos se encontram, seja dentro das casas de pessoas com o poder econômico alto, seja junto de pessoas que vivem nas ruas por não possuir uma casa para morar (Vieira; Cardin, 2018, p. 172).

Dessa forma, em face da significativa relação entre seres humanos e seus animais de estimação, soma-se o fato de que essa relação tem sido levada ao âmbito do Poder Judiciário, sendo objeto de análise da própria Corte Superior, sendo, portanto, de extrema importância a análise do tema nessa perspectiva.

3 A DISPUTA PELA GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da relação moderna de afeto entre animais não humanos e humanos, no contexto prático familiar, atualmente o Poder Judiciário brasileiro está tendo que lidar com litígios envolvendo essa questão. No que tange especificamente à Corte Superior, o Superior Tribunal de Justiça já teve que julgar demanda envolvendo direito de visitas a um animal de estimação. Trata-se do Recurso Especial – REsp n.º 1.713.167 – SP, julgado no ano de 2018, com relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão. Em resumo, o caso em tela tratava de um pedido de regulamentação de visitas a uma cadela diante da já dissolvida União Estável das partes envolvidas (Brasil, 2018, p. 4).

Em primeira instância, o Juiz julgou o pedido de visitação improcedente com base no fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro classifica os animais não humanos como objeto, portanto não seria possível aplicar o instituto da visitação nesse caso. Em complemento, afirma o julgador que a parte ré do caso provou nos autos que possui a propriedade do *pet* de forma única (Brasil, 2018).

Pode-se notar que a fundamentação do magistrado em 1ª instância foi baseada estritamente na letra da lei, sem análise da relação de afetividade entre as partes e o animal de estimação. Portanto, para o Juiz do caso, se o ordenamento jurídico brasileiro prevê que o *status* normativo dos animais não humanos são de objetos de direito, deve ser aplicado o regramento do Código Civil referente à propriedade.

Já em sede de segunda instância, o Tribunal de Justiça de São Paulo (2016) se posicionou pelo provimento do recurso interposto pelo ex-companheiro. O TJSP no caso em tela se amparou no instituto da analogia prevista no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para solucionar tais lides, utilizando, dessa forma, as normas referentes à guarda de crianças e adolescentes. Isso ocorre devido ao fato de até o momento não existir no Brasil uma legislação própria acerca do tema. Assim, pelo “Princípio do *Non Liqueat*” o magistrado não pode deixar de julgar uma eventual demanda a ele submetida pelo simples fato de não haver norma específica aplicável ao caso (Issa, 2018, p. 54). Em sede de REsp, por parte da ex-companheira, o STJ confirmou a decisão do TJSP, mantendo o direito de visitas do ex-companheiro (Brasil, 2018).

Primeiramente, um aspecto merecedor de destaque é que o primeiro ponto colocado na ementa da decisão é a afirmação que o STJ condena a declaração de que questões atinentes a animais não humanos dentro do seio familiar não possuem importância. Segundo o Tribunal,

esses casos envolvem tanto a vedação aos maus-tratos e a consequente proteção destes preconizada pela Constituição Federal, quanto o afeto que circunscreve as partes (Brasil, 2018).

Um segundo aspecto significativo é a declaração posta no segundo ponto da ementa de que o afeto não é um fundamento que possui o condão de modificar o *status* jurídico dos animais não humanos no Brasil, no qual esses seres não são possuidores do atributo da personalidade jurídica, não sendo, portanto, considerados sujeitos de direito (Brasil, 2018).

Outra questão importante na decisão proferida pelo STJ é a assertiva por parte do relator de que os animais de companhia estão sendo considerados de forma crescente como parte da família (Brasil, 2018, p. 12). Este trecho se depara com o tema do tópico anterior, no qual a relação entre animais de estimação se demonstra ser cada vez mais baseada na afetividade.

Nesse sentido, afirmou o relator que a justiça brasileira nesses casos deve buscar uma saída para o problema de forma a sopesar os princípios que contornam a relação para que assim os direitos fundamentais, bem como a dignidade sejam preservados (Brasil, 2018).

Cabe ainda realçar que o próprio STJ admite no ponto quatro da ementa que a as normas referentes à guarda de criança e adolescentes não podem ser fielmente aplicadas para fundamentar o direito das partes no caso. Isso porque o instituto da guarda previsto no Código Civil de 2002 não é apenas uma prerrogativa de escolha dos pais, mas sim um direito do filho. É um dever imposto pela própria lei aos pais diante do chamado poder familiar (Brasil, 2018).

Por fim, o relator Luis Felipe Salomão também cita no REsp em tela o Projeto de Lei (PL) n.º 1.058/2011 na sua decisão. Esse PL se refere à guarda dos animais de estimação e atualmente se encontra arquivado (Brasil, 2018). Pode-se perceber com esse arquivamento que a legislação não acompanha a velocidade dos anseios sociais modernos.

Já no que tange ao voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, esta divergiu do exposto pela relatoria. Conforme a Ministra, essa temática “seria de competência legislativa e não do Poder Judiciário”. Ademais, dispõe a magistrada que o arquivamento do Projeto de Lei mencionado pela relatoria “demonstra uma omissão intencional por parte do Poder Legislativo” (Brasil, 2018, p. 26-28).

O Desembargador convocado do TRF 5ª Região, Lázaro Guimarães, também votou de modo contrário ao decidido pelo relator, sendo, portanto, também voto-vencido. Segundo o Desembargador, “a legislação brasileira não prevê o direito de visitas e nem mesmo o direito a guarda de animais de estimação diante da dissolução da sociedade conjugal”. Para ele, também não caberia ao caso o uso da analogia. Por fim, o magistrado diz que há um “fetiche em relação à coisa” nesses casos (Brasil, 2018, p. 45-46).

Com relação ao voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, este seguiu a decisão do relator. O Ministro Marco Buzzi também seguiu o parecer da relatoria, porém a fundamentação do seu voto não foi a mesma do relator do REsp. Segundo o Ministro a decisão do caso se esbarra na chamada “copropriedade”, definindo-a como sendo a situação na qual um bem é de propriedade de duas pessoas ou mais, possuindo ambos os indivíduos idênticos direitos sobre esse bem (Brasil, 2018, p. 43).

Por fim, afirmou Marco Buzzi que, ao aplicar no caso em tela esse instituto da “copropriedade”, não há necessidade do uso da analogia para solução da lide posta, não necessitando, portanto, utilizar-se das normas da guarda compartilhada (Brasil, 2018, p. 43).

Outro caso levado ao STJ, julgado em 2022, trata-se do REsp de n.º 1944228/SP. Em resumo, a lide envolveu uma espécie de pedido de pensão alimentícia em favor de um cachorro. O relator desse processo foi o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Terceira Turma. Na esfera estadual, o TJSP proferiu decisão no sentido de que os indivíduos obtiveram os animais de companhia no decorrer da União Estável vivenciada pelas partes do processo, portanto ambas possuem o dever de garantir o indispensável para a garantia da dignidade dos *pets* até o fim de suas vidas ou se ocorrer à transferência da propriedade do bem (São Paulo, 2020).

Na esfera do STJ, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, voto vencedor, afirmou que, com relação à maneira como irão ser resolvidas as lides atinentes ao fim de uma família e seu animal de companhia, não poderia deixar de observar as normas jurídicas existentes, porém, no momento da sua utilização, o magistrado deve, de modo imprescindível, ponderar o viés afetivo que permeia as partes envolvidas e seu animal. Ademais, foi posto também que mencionada relação adentraria no chamado direito de propriedade, assim como no direito das coisas (Brasil, 2022). Portanto, a Terceira Turma pela sua maioria deu provimento ao REsp de acordo com o parecer proferido pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Dessa forma, o voto do relator do acórdão foi considerado vencido. Para o relator, como não existe norma acerca do tema, o julgador precisa utilizar para resolver a demanda do comando normativo previsto no art. 4º da LINDB, ou seja, o uso do instituto da analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. De modo exemplificativo o julgador citou o REsp n.º 1713167. Segundo o magistrado, a falta de uma norma não impossibilitou lides referentes a pedido de guarda e alimentos para animais domésticos. Ocorre que como dito seu parecer não foi acolhido pela Terceira Turma do STJ (Brasil, 2022).

4 A LEGISLAÇÃO PORTUGUESA COMO NORTE PARA A NATUREZA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NO BRASIL

Ao se estudar a relação dos animais não humanos com o homem, a natureza jurídica daqueles seres é pauta importante e bastante controversa. No direito brasileiro, os animais não humanos são classificados como coisas semoventes (art. 82 do Código Civil de 2002) (Brasil, 2002).

Nessa linha, no Brasil, um cachorro, um gato, um peixe ornamental, um *hamster*, entre outros animais de companhia, são colocados no mesmo patamar de uma porta. Ora, ao se chutar uma porta não há sangue, olhar, respiração, etc. Não há afetividade no seu sentido amoroso com uma porta. Portanto, pode-se perceber que a necessidade de alteração desse *status* normativo brasileiro diante dos animais não humanos é gritante.

Assim, surge uma pauta de extrema importância que, com base científica, irá fundamentar a afirmação de que os animais não humanos não são coisas, qual seja: a senciência animal. A senciência diz que os animais sentem dor, sofrimento, felicidade. Mas uma porta sente dor? Peter Singer dispõe que:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como o são os sofrimentos semelhantes - na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas - de qualquer outro ser. Caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer, ou felicidade, não há a ser levado em conta. Portanto, o limite da senciência (usando o termo como uma redução conveniente, talvez não estritamente precisa, para a capacidade de sofrer e/ou, experimentar prazer) é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios. Demarcar essa fronteira com outras características, tais como inteligência ou racionalidade, seria fazê-lo de maneira arbitrária. Por que não escolher alguma outra característica, como a cor da pele? (Singer, 2010, p. 14-15).

Passando para um viés jurídico, diante da senciência dos animais não humanos, tem-se o questionamento de qual seria o caminho a se seguir no que concerne à natureza animal no Brasil. A senciência os elevaria ao patamar de sujeitos de direito em pé de igualdade com os seres humanos? Para Brunello Stancioli e Carolina Nasser, a resposta a essa pergunta deve ser negativa. Para os autores, não é certo o fato de que os animais não humanos sejam definidos pela norma como coisas. Ocorre que, citados autores também entendem que “a constatação de que grande parte dos animais não humanos possuem a senciência não tem o condão de por si só fundamentar o posicionamento de que esses seres são pessoas”, mas sim que merecem uma legislação própria (Stancioli; Nasser, 2020, p. 199-200).

Ademais, concluem os autores que o denominado “Escopo sistêmico-emergentista” seria uma via adequada para a tutela dos animais não humanos. Nos dizeres de Brunello Stancioli e Carolina Nasser:

Assim, a solução adequada parece ser a de se analisar animais sob o escopo sistêmico-emergentista. Desse modo, a tutela dos direitos devidos aos animais ganha contornos pragmáticos e realizáveis, enquadrando-se tanto em favor do repúdio à reificação de seres para com os quais se tem empatia e merecem ter interesses protegidos (animais sencientes) quanto contrário à incongruência – filosófica e jurídica – de se considerar que *todos* os animais são sujeitos de direito pessoais (Stancioli; Nasser, 2020, p. 202).

Outra via existente na doutrina pátria é a de que os animais não humanos devam ser classificados pelo ordenamento jurídico brasileiro como sendo sujeitos de direito despersonalizados. Dessa forma, os animais não humanos não seriam definidos como sendo possuidores de personalidade jurídica, mas sim de subjetividade. Leonardo Macedo Poli e Fernanda São José entendem que esses dois institutos são coisas distintas. Explicam os autores que “a personalidade jurídica só pode ser atribuída pelo Poder Legislativo”, o que não ocorreu, uma vez que os animais não humanos não possuem essa qualidade pelo ordenamento brasileiro (Poli; São José, 2018, p. 25-26).

Os autores ainda explicam que a subjetividade poderia ser concedida aos animais não humanos, uma vez que esta seria vista como um “fato social”. Portanto, dispõem que: “[...] o fato social se impõe na sociedade a partir do momento em que ele aparece; [...]” (Poli; São José, 2018, p. 26-27). Dessa forma, a subjetividade dependeria do momento social no qual a sociedade estaria inserida.

Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas (2019, p. 282-283) também demonstra ser adequada à teoria da classificação dos animais não humanos como sendo sujeitos de “direitos despersonalizados”. A autora traz o exemplo do nascituro, que ainda se encontra dentro da barriga de sua mãe e que não possui personalidade jurídica, já que ainda não ocorreu seu nascimento com vida, porém, é considerado um sujeito de direito pela norma. Assim, afirma a autora que os animais não humanos estariam inseridos nessa teoria.

Por outro lado, Taisa Maria Macena de Lima e Maria de Fátima Freire de Sá, ao analisarem o *status* jurídico dos animais não humanos, defendem a existência na atualidade de uma “ressignificação de objeto do direito” causada pelo advento dos chamados Direitos da Personalidade, ou seja, aqueles direitos relativos à pessoa humana, previstos nos arts. 11 a 21 do CC/2002. Conforme as autoras, esses direitos da personalidade demonstram que ser um objeto de direito não significa inferioridade (Lima; Sá, 2018, p. 157-158). Ora, a privacidade de uma pessoa passa a ser um objeto do direito, como, por exemplo, em um programa de

televisão denominado de *reality show* no qual o cotidiano de pessoas é transmitido de forma simultânea.

Além disso, afirmam Lima e Sá que, hoje, aquele pensamento de que o proprietário possui a prerrogativa de tratar o seu animal da forma que quiser é vedada tanto pelo art. 187 do CC/2002 (atos ilícitos), quanto pela própria Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 1º, VII) (Lima; Sá, 2018, p. 158).

Ainda sobre a senciência dos animais não humanos, Monique Mosca Gonçalves afirma que:

O reconhecimento da senciência animal tem ganhado ainda maior destaque na seara do direito privado, o que se revela na progressiva tendência de alteração dos ordenamentos civis para a descoisificação do animal e a definição de um inovador estatuto, dissociado da clássica dicotomia pessoa/coisa. Os animais ganham seu espaço no mundo jurídico, alçados à condição de seres vivos dotados de sensibilidade, o que já se verifica na Áustria, Alemanha, Suíça, França, Portugal, Espanha, Nova Zelândia, Canadá, México, dentre outros (Gonçalves, 2023, p. 277).

Tendo em vista o exposto, nesse momento se torna importante a exposição da pergunta de pesquisa objeto do presente estudo, qual seja: a real proteção dos animais não humanos está na alteração da sua natureza jurídica? Para responder à indagação exposta, citam-se as normas dispostas na legislação portuguesa referente à temática. No ano de 2017, o Código Civil Português sofreu alterações devido à aprovação do chamado “Estatuto Jurídico dos Animais”. Atualmente, prevê o seu artigo 201.º-B que: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza” (Portugal, 2017, p. 1146).

Dispõe ainda o referido estatuto, em seu artigo 201.º-C, que “a proteção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial” (Portugal, 2017, p. 1146). Adota-se ainda um regime subsidiário (Artigo 201.º-D), no qual: “Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza” (Portugal, 2017, p. 1146).

Especificamente com relação à guarda de animais de companhia, o referido estatuto português prevê em seu artigo 1793.º-A que “os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal” (Portugal, 2017, p. 1146).

Pode-se perceber que a legislação portuguesa confere proteção aos animais não humanos, porém não os eleva ao patamar de sujeitos de direito, sejam personificados ou despersonificados. Nesse sentido, apesar da expressa disposição de que os animais não humanos são seres sencientes, em Portugal, estes ainda são tidos pela norma jurídica como objetos de

direito, portanto, aos animais não humanos, a tratativa referente à propriedade ainda pode ser aplicada mesmo que de forma auxiliar (Barbosa, 2019, p. 115).

Dessa forma, percebe-se que a efetiva proteção dos animais não humanos está na criação de legislações específicas e um estatuto próprio. A sciência deve ser reconhecida ao lado da definição de que os animais não humanos são classificados como objetos de direito. Assim, apenas o reconhecimento da sciência animal não nos levaria a classificá-los como sujeitos de direitos, mas, demonstraria que esses seres devem ser tratados de forma peculiar, seria uma espécie de *plus*. São as legislações específicas que iram dar efetividade na classificação dos animais não humanos como seres sencientes, ou seja, diversos de uma porta.

Por fim, no âmbito do Direito das Famílias, reitera-se a importância da criação de uma legislação específica acerca da temática da guarda. O Projeto de Lei Brasileiro n.º 62/2019, de autoria de Fred Costa, propõe a criação de uma legislação referente à guarda de animais de estimação diante da dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal. Na justificativa de tal projeto, tem-se a afirmação de que, no que concerne à guarda de animais de companhia, torna-se necessária à definição de normas claras para amparar as decisões judiciais, de modo que os animais não humanos não sejam vistos apenas como coisas. Um exemplo seria a observação por parte do magistrado no caso concreto que verdadeiramente dê assistência nos cuidados para com o animal de companhia (Brasil, 2019, p. 4).

Outro exemplo de proposta legislativa seria o Projeto de Lei Brasileiro n.º 1806/2023. Citado PL teria como objetivo a inserção de um artigo no Código Civil de 2002 que abordaria acerca da guarda de um animal doméstico ante o fim do matrimônio ou união estável, com a seguinte redação:

Art. 1.575 A Os animais de estimação serão confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um deles e dos filhos do casal e o bem estar do animal, inclusive quanto a eventual responsabilidade financeira solidária (Brasil, 2023).

Na justificativa do PL é disposto que este teria impulso na Lei n.º 8, de 3 de março de 2017 de Portugal. Ademais, buscaria oferecer um tratamento diverso para os animais tidos como de companhia na ocasião do término da relação conjugal ou de união estável. Nesse ponto, a justificação cita a expressão “seres sencientes” que seria a forma como esses seres vivos passaram a serem vistos na atualidade (Brasil, 2023).

O Projeto de Lei Brasileiro n.º 941/2024 também seria um exemplo importante da tentativa de criação de uma legislação específica referente à temática. De modo específico, o texto do PL se refere à “(...) custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de

dissolução de casamento ou de união estável (...)” (Brasil, 2024, p. 1). De acordo com o seu art. 2º, diante do fim da sociedade conjugal ou de uma união estável e da não concordância acerca da guarda de um animal doméstico pertencente a ambas as partes envolvidas, o magistrado irá estabelecer “(...) o compartilhamento da custódia e a divisão das despesas com a manutenção do animal de forma equilibrada entre as partes” (Brasil, 2024, p. 1).

Na justificativa do PL acima mencionado foi afirmado que, em harmonia com a decisão proferida no REsp nº 1.713.167 e perante a carência de norma específica referente à disputa pela guarda de animais de companhia devido ao término do matrimônio ou da união estável, foi proposto o citado PL, que visaria também o estabelecimento das Varas de Famílias como competentes para solução do litígio posto (Brasil, 2024, p. 3).

Destaca-se que, no decorrer de todo o PL, usam-se as seguintes expressões: custódia, propriedade, posse. Assim sendo, pode-se perceber que tal proposta legislativa não modificaria a natureza jurídica dos animais não humanos.

Dessa forma, visando uma maior segurança jurídica, o bem-estar animal e a própria dignidade da pessoa humana, é com a criação de uma legislação específica que será colocado um ponto final na subjetividade do magistrado diante da resolução de casos concretos que tratem sobre a temática dos animais não humanos.

Assim, a expressa disposição dos animais não humanos como seres detentores de sensibilidade seria um grande passo para a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, porém a efetiva proteção desses seres vivos não acabaria aqui, sendo fundamental a criação de normas específicas. A sciência demonstra que os animais não humanos são especiais. Podem até não ser considerados sujeitos de direito da mesma maneira que os seres humanos, mas, por terem sentimentos básicos, são merecedores de proteção jurídica para além de um simples objeto.

Por fim, é importante mencionar que, apesar do presente artigo tratar da relação do ser humano com os animais domésticos, há também os animais não humanos utilizados para a alimentação dos seres humanos. Nos dizeres de Monique Mosca Gonçalves:

Nesse sentido, é premente a necessidade de maior atenção aos animais de produção, sob pena de o Direito dos Animais tomar um caminho perigoso. Não se pode conceber um sistema coerente e legítimo que destina forte proteção a algumas espécies, notadamente aos animais de companhia, enquanto permite as maiores atrocidades na exploração dos animais de criação, já que todos são seres sensíveis, e o consumo humano não constitui fundamento bastante para tratamentos tão díspares (Gonçalves, 2020, p. 528).

Dessa forma, uma eventual modificação da natureza jurídica dos animais não humanos e a elaboração de normas específicas devem ser planejadas tendo em vista todos os animais não humanos e suas múltiplas relações com os seres humanos.

CONCLUSÃO

A interação entre animais não humanos e seres humanos foi se modificando com o passar dos séculos. Se, no passado, os cães eram apenas vistos como instrumento de auxílio na caça ou para a proteção do homem frente a outros animais, atualmente estes convivem com seus tutores dentro do ambiente do seu lar, em uma verdadeira relação de afetividade, deixando de lado o caráter utilitarista do passado.

Nesse viés afetivo, no olhar da Psicologia, o relacionamento dos seres humanos com animais de companhia gera benefícios significativos relativos, como, por exemplo, a diminuição de sintomas da depressão.

No que tange especificamente ao Direito das Famílias, a doutrina brasileira baseada na afetividade vem discutindo a denominada “Família Multiespécie”, colocando os animais não humanos de companhia no patamar de membro da entidade familiar moderna.

Fato é que a presença de animais de estimação nos lares brasileiros é extremamente significativa e, por consequência, essa relação humano-animal não escaparia de ser levada ao âmbito do Poder Judiciário. O próprio Superior Tribunal de Justiça já se viu diante de demandas envolvendo a disputa pela guarda de *pets*.

Nessa linha, a grande controvérsia está na natureza jurídica dos animais não humanos. No Brasil, os animais são considerados coisas semoventes, porém, comparar um ser vivo a uma porta, quadro, janela, não espelha mais os anseios sociais contemporâneos, como, por exemplo, o pedido de pensão e visitas a um animal doméstico diante da dissolução da relação conjugal.

Apesar da necessidade de modificação da natureza jurídica dos animais não humanos no Brasil, a classificação destes como sujeitos de direito, tanto personificados ou despersonificados, não seria a via adequada a se seguir. A legislação portuguesa nos mostra um viável e oportuno caminho legislativo, qual seja: o reconhecimento da senciência animal, permanecendo a classificação como objetos de proteção jurídica.

Nesse sentido, a previsão expressa na norma de que os animais não humanos são seres detentores de sensibilidade seria um primeiro passo importantíssimo na busca pela proteção animal, porém, uma efetiva proteção não se encontra apenas na alteração desse *status* normativo. A senciência não significaria classificar os animais não humanos como sujeitos de

direito, mas se mostra um avanço legislativo indispensável. A senciência animal seria uma espécie de limpeza do ferimento, a cura estaria nos remédios, ou seja, nas normas próprias, pensadas especialmente para os animais não humanos.

No que concerne especificamente à disputa pela guarda de animais de companhia, os animais não humanos podem até não ser considerados juridicamente como membros da entidade familiar da mesma forma que um ser humano, porém, tratá-los como um simples objeto a ser partilhado pelas partes conforme o regime de bens é de uma enorme insensatez. A afetividade na relação entre humanos e animais não desaparece mesmo diante da atual coisificação animal. Ela pode não ser um fundamento para classificá-los como sujeitos de direito, mas é fundamento razoável para afirmar que a natureza de coisas semoventes está ultrapassada.

Portanto, esse seria o *plus*. Os animais não seriam igualados a uma porta; a norma expressamente iria prever que eles possuem sentimentos que devem ser observados quando da resolução de uma lide, mesmo que sejam também vistos como objetos de direito. Da mesma forma que a imagem de uma pessoa, como por exemplo, em um programa de televisão, pode ser vista na ótica dos objetos de direito, os animais também podem, porém, com seu alicerce na senciência, na vedação constitucional aos maus-tratos e demais peculiaridades a depender da análise do caso concreto.

Dessa forma, uma verdadeira proteção dos animais não humanos não se encontraria no seu *status* normativo, mas sim em uma efetiva criação de legislações específicas, assim como de um estatuto próprio para os animais, focado no bem-estar animal. Somente assim o reconhecimento da senciência animal surtirá efeitos práticos e a subjetividade dos julgadores seria minimizada, o que geraria uma maior segurança jurídica. O Poder Legislativo brasileiro deve tirar a sua venda estampada de conservadorismo e abrir os olhos para as novas necessidades da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Mafalda Miranda. O Código Civil português e os sujeitos da relação jurídica. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 22, p. 101-138, out./dez. 2019. DOI:10.33242/rbdc.2019.04.006. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/504/330>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 1806/2023**. Acresce o artigo 1.575 A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para disciplinar o tratamento dos animais domésticos quando da dissolução da sociedade conjugal, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2257703&filenam e=PL%201806/2023. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 62/2019**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706878&filenam e=PL%2062/2019. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 941/2024**. Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2423153>. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília: DF, Presidência da República, 1942. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: DF, Presidência da República, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.944.228/SP**. Recurso especial. 1. Ação promovida, após quase 5 (cinco) anos do fim da união estável (e da partilha de bens), por ex-companheira destinada a compelir o ex-companheiro a pagar todas as despesas, na proporção de metade, dos animais de estimação adquiridos durante a união estável, assim como a ressarcir os gastos expendidos com a subsistência destes, após o fim da relação convivencial. [...]. Recorrente: Igor Orzakauskas Batlle. Recorrido: Marcela Gaziola de Oliveira. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, 18 de outubro de 2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia l=2167428&num_registro=202100827850&data=20221107&formato=PDF. Acesso em: 28 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1713167/SP**. Recurso especial. Direito civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. [...]. Recorrente: LMB. Recorrido: VMA. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 19 de junho de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1 717000&num_registro=201702398049&data=20181009&formato=PDF. Acesso em: 09 mai. 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARDOSO, Fátima. Domesticação de Animais: Amor a quatro patas. **Super Interessante**, [s. l.]. Por Da Redação. Atualizado em 31 de out. de 2016. Publicado em 30 de jun. de 1989. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/domesticacao-de-animais-amor-a-quatro-patas/>. Acesso em: 09 mai. 2022.

CHAVES, Marianna. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, Belo Horizonte, 28 jul. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede>. Acesso em: 09 mai. 2022.

COMAC. Coletiva de Imprensa. **Radar 2021**. Mercado Pet na Pandemia. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://www.comacvet.org.br/wp-content/uploads/2021/07/Apresentacao-Radar-2021-Coletiva-de-Imprensa-1.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2024.

DIAS, Maria Ravelly Martins Soares; BELCHIOR, Germana. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 2, 2019. DOI: 10.9771/rbda.v14i2.33325. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/33325>. Acesso em: 9 mai. 2022.

GONÇALVES, Monique Mosca. Bem-estar e produção animal no Direito Europeu: estágio atual e novas perspectivas. In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado; PENTINAT, Susana Borrás (Coords.). CAÚLA, Bleine Queiroz; LEITÃO, Rômulo Guilherme (Orgs.). **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**. v. 10. Edição especial. Homenagem ao Chanceler Airton Queiroz (In memoriam). [S.l.]. ICJP/CIDP, 2020, p. 479-540. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/e-book_dialogoic_vol10.pdf. Acesso em: 28 mai. 2024.

GONÇALVES, Monique Mosca. O que a Natureza uniu, a Senciência separa: ensaio sobre a autonomia do direito animal. In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado; BOAS, Marco Villas (Coords.). HAONAT, Ângela Issa; CAÚLA, Bleine Queiroz; CARMO, Valter Moura do (Orgs.). **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**. v. 16. Estado de Direito, Ambiente e Natureza. Homenagem à professora e jurista Helena Caúla Reis (In memoriam). [S.l.]. ICJP/CIDP, 2023, p. 259-303. Disponível em: https://icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/ebook_dialogoambiental_vol16_icjp_mar2023_0.pdf. Acesso em: 26 jun. 2024.

GONZATTI, Valéria; OLIVEIRA, Camila Rosa de; ALMINHANA, Letícia Oliveira; HAUSEN, Daiane Oliveira; SCHÜTZ, Daiana Meregalli; COSTA, Dalton Breno; TREVIZAN, Luciano; ARGIMON, Irani Iracema de Lima; IRIGARAY, Tatiana Quarti. Fatores de personalidade, depressão, ansiedade e estresse em proprietários de animais. **Psico**, [s. l.], v. 52, n. 4, p. e35289, 2021. DOI: 10.15448/1980-8623.2021.4.35289. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/revistapsico/article/view/35289>. Acesso em: 09 mai. 2022.

IBGE EDUCA. Matérias Especiais. **Perfil das crianças do Brasil**. [S. l.], [2022?]. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2697-ie-ibge->

educa/jovens/materias-especiais/20786-perfil-das-criancas-brasileiras.html. Acesso em: 09 mai. 2022.

IPB. **Anuário Pet 2020**. [S. l.]. Inbook editora, 2020.

ISSA, Raquel Prudente de Andrade Neder. **Animais não humanos nas relações familiares: posse, guarda ou custódia?** 2018. 77 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_IssaRP_1.pdf. Acesso em: 09 mai. 2022.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A resignificação de objeto do direito e a proteção dos animais. In: BRANDÃO, Cláudio; MORAES, Flaviane Barros Bolzande; TEODORO, Maria Cecília Máximo (Coords.). **Democracia, autonomia privada e regulação: vinte anos do programa de pós-graduação em Direito da PUC Minas, estudos em homenagem ao professor César Fiuza**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, v. 1, p. 155-169.

MELO, Ailton da Cruz et al. Relations Between Guardians and Domestic Animals During the Sars-Cov-2 Pandemic in Brazil. **Disaster Medicine and Public Health Preparedness**, [S. l.]. 17, p. e466, ago. 2023. Doi:10.1017/dmp.2023.107. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/disaster-medicine-and-public-health-preparedness/article/abs/relations-between-guardians-and-domestic-animals-during-the-sarscov2-pandemic-in-brazil/CE2386E7A2182CE95A12B80FDC610DC3>. Acesso em 27 jun. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Prefácio: Edson Fachin. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de. Animais não humanos: sujeitos de direito ou objeto? In: SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de; POLI, Leonardo Macedo (Orgs.). **Direito de família na contemporaneidade 1**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 11-32.

PORTUGAL. **Lei n.º 8/2017**. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. *Diário da República* n.º 45/2017, Série I de 2017-03-03, p. 1145 – 1149. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2017/03/04500/0114501149.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2022.

QUINTANA, Mário. **Poesia completa**. Organização, preparação do texto, prefácio e notas: Tania Franco Carvalhal. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar, 2006.

RIBEIRO, A. F. de A. Cães domesticados e os benefícios da interação. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 8, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v6i8.11062. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11062>. Acesso em: 09 mai. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1033396-55.2017.8.26.0001**. Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c cobrança de valores despendidos para manutenção de cães adquiridos na constância da união estável. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. [...]. 4ª Vara Cível. Foro Regional de Santana.

Apelante: Igor Orzakauskas Battle. Apelada: Marcela Gaziola de Oliveira. Relator: Piva Rodrigues, 08 de julho de 2020. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13729135&cdForo=0>. Acesso em: 14 mai. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº 1000398-81.2015.8.26.0008**. Regulamentação de visitas de animal de estimação - Ação ajuizada pelo ex-companheiro em face da ex-companheira - Improcedência do pedido - Inconformismo – Acolhimento [...]. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Vinícius Mendroni Aggio. Apelada: Luciana Michele Borba. Comarca de São Paulo. Relator: J.L. Mônaco da Silva, 20 de abril de 2016. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9376203&cdForo=0>. Acesso em: 09 mai. 2022.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

STANCIOLI, Brunello; NASSER, Carolina. **Para Além das Espécies**. O Status Jurídico dos Animais. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A análise do processo de descoisificação dos animais: um estudo sob a égide dos paradigmas do Direito Contemporâneo. **Percorso Acadêmico**, Belo Horizonte, v. 9, n. 17, jan./jun. 2019. Doi: <https://doi.org/10.5752/P.2236-0603.2019v9n17p266-288>. Disponível em:
<http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/12258>. Acesso em: 10 mai. 2022.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino Cardin. O feto como fundamento da família multiespécie. In: BRANDÃO, Cláudio; MORAES, Flaviane Barros Bolzande; TEODORO, Maria Cecília Máximo (Coords.). **Democracia, autonomia privada e regulação**: vinte anos do programa de pós-graduação em Direito da PUC Minas, estudos em homenagem ao professor César Fiuza. v.1. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 171-186.